



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para dispor sobre limites ao poder de embargo, apreensão e restrições administrativas ambientais e fundiárias, reforçando os direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa, à função social da propriedade e à livre atividade econômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para dispor sobre limites ao poder de embargo, apreensão e restrições administrativas ambientais e fundiárias, reforçando os direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa, à função social da propriedade e à livre atividade econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-B. Nenhuma norma administrativa, termo de ajustamento de conduta, portaria, resolução ou decreto poderá:

I – ampliar os efeitos de embargo ambiental para além das áreas onde efetivamente se comprove a infração, conforme previsto nos arts. 15-A, 101, §4º, e 108 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II – restringir ou impedir o livre exercício da função social da propriedade, o comércio e a circulação de produtos oriundos de áreas não embargadas;

III – servir de fundamento para negação de crédito rural, certificação, escoamento, transporte ou aquisição de produtos com base exclusiva em presunção de irregularidade ambiental não transitada em julgado.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na Lei da Reciprocidade Ambiental (LEI Nº 15.122, de 11 de abril de 2025).”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 70-A. Medidas administrativas como apreensão de bens,





produtos, maquinários, interdição de atividades, destruição de estruturas ou quaisquer restrições ambientais ou fundiárias, somente poderão ser aplicadas:

I – após regular instauração de processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa;

II – mediante intimação prévia do interessado para saneamento voluntário da irregularidade em prazo razoável, nunca inferior a 30 (trinta) dias;

III – de forma excepcional, nos casos de risco imediato e grave ao meio ambiente, mediante justificativa técnica fundamentada e comunicação imediata ao Poder Judiciário.

§1º O descumprimento das exigências deste artigo configura abuso de poder e enseja a nulidade do ato administrativo, sem prejuízo da responsabilização do agente público envolvido.

§2º Nenhuma medida poderá ser executada contra produtores ou propriedades com base em pretensões fundiárias ou ambientais não definidas por decisão judicial com trânsito em julgado.”

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. São diretrizes obrigatórias da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o respeito ao princípio da presunção de inocência no âmbito administrativo e ambiental;

II – a vedação à generalização de embargos e sanções a áreas que não tenham relação direta com a infração;

III – a vedação a qualquer forma de discriminação comercial ou financeira contra produtores rurais ou seus produtos em razão de embargos ou pretensões ainda não definidas em caráter definitivo.

Parágrafo único. As infrações a estas diretrizes sujeitam os responsáveis, públicos ou privados, às sanções previstas na Lei da Reciprocidade Ambiental (Lei nº __/2025).”

Art. 4º Ficam proibidas condutas de boicote, suspensão de compra, certificação negativa ou restrição de financiamento com base exclusiva em presunções fundiárias ou ambientais não consolidadas por decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado.





Parágrafo único. O descumprimento implicará responsabilização civil, administrativa e criminal nos termos da Lei da Reciprocidade Ambiental.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-A. Nenhuma medida administrativa de desocupação, desintrusão, remoção forçada, destruição de bens ou qualquer outra forma de limitação possessória poderá ser executada em Unidades de Conservação ou em áreas em processo de criação ou ampliação de Unidades de Conservação, sem o prévio cumprimento integral das obrigações legais previstas no art. 42 desta Lei, notadamente:

I – a identificação formal dos ocupantes ou populações residentes por meio de levantamento ocupacional atualizado;

II – a realocação prévia dos residentes, com a devida concordância das partes, para local que respeite suas fontes de subsistência, modos de vida e condições mínimas de moradia digna;

III – a indenização justa e prévia, em dinheiro, pelas benfeitorias e direitos afetos à posse ou ocupação legítima;

IV – a elaboração de normas de transição e compatibilização da permanência provisória com os objetivos da unidade, com participação efetiva dos afetados, conforme §2º do art. 42.

§1º O exercício do poder de polícia ambiental ou fundiário, por qualquer órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive IBAMA, ICMBio, INCRA e FUNAI, dependerá da comprovação documental do cumprimento integral dos requisitos acima.

§2º Apenas em situações absolutamente excepcionais, poderá haver medida de força ou remoção prévia, desde que:

I – demonstrado risco real, imediato e grave à integridade de povos indígenas isolados ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – instaurado processo administrativo específico com garantia do contraditório e ampla defesa dos ocupantes afetados;

III – emitida decisão fundamentada da autoridade competente, com ciência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário antes da execução do ato.





§3º É nulo de pleno direito qualquer ato de desintrusão, embargo de moradia ou remoção de ocupantes realizado sem o cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando-se o agente público responsável às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§4º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos procedimentos de demarcação, ampliação ou proteção de Terras Indígenas, territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas.

Art. 6º Fica expressamente vedada a edição, por qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, de atos infralegais — como portarias, instruções normativas, resoluções, regulamentos, termos de ajustamento de conduta ou quaisquer outros — que criem, ampliem ou restrinjam direitos e garantias individuais, obrigações patrimoniais, restrições à posse, ao uso da terra ou à atividade econômica, inclusive por meio de embargos preventivos coletivos, presumidos ou automatizados, sem previsão em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

§ 1º São nulos de pleno direito os atos normativos administrativos que:

I– criem embargos ou interdições ambientais com base em modelos presumidos ou genéricos, sem identificação da autoria ou individualização da conduta infratora;

II– utilizem sistemas remotos, mapas generalistas ou critérios territoriais agregados (como biomas, municípios, terras indígenas, glebas públicas ou unidades de conservação) como único fundamento para restringir a posse, o uso da propriedade rural ou o comércio de produtos agropecuários;

III– condicionem o exercício da posse legítima, da função social da propriedade e da liberdade econômica à manifestação ou anuência de órgãos não previstos em lei como licenciadores, como FUNAI, ICMBio ou entidades não governamentais;

IV– alterem o conteúdo ou os efeitos de leis federais, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Decreto nº 6.514/2008 e a Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000), sem previsão expressa de delegação legislativa.

§ 2º A validade de qualquer norma administrativa que imponha sanções ambientais, fundiárias ou econômicas dependerá da estrita conformidade com:





- I– o princípio da reserva legal (Constituição Federal, art. 5º, II);
- II– o devido processo legislativo (CF, art. 59 e 84, IV e VI);
- III– o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV);
- IV– a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII);
- V– os limites materiais da função regulamentar, vedada a inovação legislativa por via infralegal.

§ 3º O descumprimento deste artigo autoriza o controle de legalidade imediato dos atos administrativos por meio de ação popular, mandado de segurança, ação civil pública ou controle concentrado de constitucionalidade, assegurando-se também a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes responsáveis por sua edição ou execução.

Art. 7º Fica expressamente vedado o uso, por qualquer órgão ou entidade pública ou privada, de sistemas, programas, cadastros, classificações ou mecanismos administrativos, inclusive convênios, acordos, termos de ajustamento de conduta (TAC), protocolos ou resoluções, para restringir, bloquear, condicionar ou suspender:

- I– o acesso a crédito rural ou financiamento público ou privado;
- II– a titulação fundiária ou certificação de regularização fundiária;
- III– a comercialização, escoamento, transporte ou processamento de produtos rurais;
- IV– o exercício da função social da propriedade e da liberdade econômica;
- V– o acesso a garantias, subsídios, programas de fomento ou regularização;

§1º Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas, entre outras semelhantes:

- I– a utilização do cadastro de Floresta Pública Tipo B pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional ou instituições financeiras como critério para restringir crédito rural, em violação ao princípio da finalidade pública e sem previsão legal expressa;
- II– o uso de termos de ajustamento de conduta, como o “TAC da Carne”, por agentes públicos ou privados, para bloquear





comercialmente propriedades ou negar aquisição de produtos de áreas com restrições parciais, sem decisão administrativa ou judicial definitiva que comprove ilegalidade ambiental ou fundiária;

III– a aplicação de pretensões indígenas não homologadas, sem estudo antropológico validado ou em análise preliminar como fundamento para negar titulação fundiária, certificação, concessão de domínio ou reconhecimento da posse legítima;

IV– o uso do sistema PRODES, ou de qualquer programa de monitoramento por sensoriamento remoto, como prova automática de infração, ou critério exclusivo para gerar restrições de natureza fundiária, financeira ou comercial, sem inspeção presencial, perícia técnica ou instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

§2º Nenhum sistema, programa, cadastro, classificação geoespacial, protocolo, convênio, acordo institucional ou tecnologia poderá ser empregado para limitar direitos de produtores rurais ou de posseiros sem:

I – respaldo em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional;

II – instauração de processo administrativo individualizado com direito à ampla defesa;

III – identificação inequívoca da infração, com prova material, autoria definida e nexo de causalidade.

§3º O descumprimento das disposições deste artigo acarretará:

I – nulidade do ato administrativo ou normativo correspondente;

II – responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos e privados envolvidos;

III – direito à reparação integral dos danos econômicos e morais causados ao afetado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reafirmar e proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal nas esferas ambiental, fundiária e econômica, assegurando que medidas restritivas aplicadas





por órgãos públicos observem estritamente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade estrita.

Nos últimos anos, especialmente na região amazônica, vêm sendo registradas diversas ocorrências de embargos administrativos, interdições, apreensões e outras sanções aplicadas de forma generalizada, automática ou com base em presunções, muitas vezes sem qualquer comprovação material de infração, e sem que o cidadão tenha oportunidade de apresentar sua defesa prévia.

Essas práticas, além de afrontarem diretamente os direitos constitucionais dos produtores rurais e comunidades tradicionais, têm gerado consequências devastadoras do ponto de vista social, econômico e jurídico, com bloqueio de crédito, perda de produção, insegurança fundiária e até perseguição institucional de agricultores, pecuaristas e empreendedores legalmente estabelecidos.

Este projeto visa colocar freios ao uso desproporcional do poder de polícia ambiental e fundiária, garantindo que embargos e sanções só possam ser aplicados mediante processo administrativo regular, com intimação prévia, contraditório, ampla defesa e respaldo em provas individualizadas, nos termos do art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição.

Destaca-se, na construção e fundamentação técnica desta proposta, o trabalho altamente qualificado do advogado Dr. Vinícius Borba, especialista em direito ambiental e fundiário na região amazônica, que tem atuado incansavelmente na defesa dos direitos dos produtores rurais, pequenos posseiros, cooperativas e comunidades tradicionais afetadas por atos administrativos abusivos e ilegais.

O Dr. Vinícius Borba é profundo conhecedor das especificidades jurídicas e sociais da Amazônia Legal, tendo acumulado larga experiência na litigância estratégica contra medidas arbitrárias, contribuindo de forma significativa para a elaboração de teses jurídicas modernas que conciliam a proteção ambiental com a garantia de segurança jurídica e liberdade econômica.

Sua atuação em defesa do contraditório, da função social da propriedade e da presunção de inocência administrativa demonstra que é possível construir um modelo de governança ambiental racional, técnico e respeitoso à Constituição, sem criminalizar o setor produtivo e sem sacrificar o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

O presente projeto também se fundamenta no reconhecimento de que a legislação infralegal não pode inovar no ordenamento jurídico, criando obrigações, sanções ou restrições sem o devido respaldo em lei aprovada pelo Congresso Nacional. É imprescindível reforçar o papel do Poder Legislativo como único legitimado a estabelecer limites legais à atividade econômica, à posse e à propriedade.





Por isso, esta proposta alinha-se à doutrina do Estado de Direito, ao princípio da reserva legal e à proteção da dignidade do produtor rural brasileiro, ao mesmo tempo em que preserva os instrumentos legítimos de fiscalização ambiental, desde que aplicados dentro dos marcos legais e constitucionais.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa, que representa um avanço no equilíbrio entre proteção ambiental e respeito às garantias individuais, contribuindo para um modelo de desenvolvimento sustentável, democrático e juridicamente seguro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio2012-613076-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31agosto-1981-366135-norma-pl.html
LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6514-22dezembro-1977-366528-normapl.html
LEI Nº 15.122, DE 11 DE ABRIL DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15122-11-abril2025-797315-norma-pl.html
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9985-18-julho2000-359708-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO